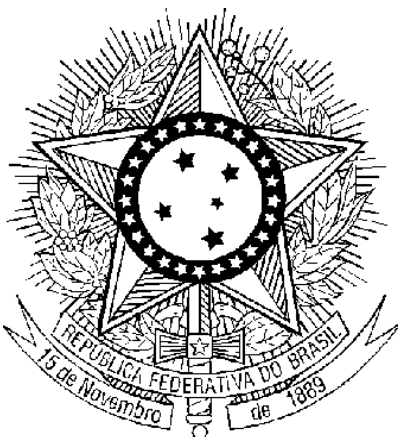


**AVULSO NÃO PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO –
PARECERES DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.101-B, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 1682/2008 (SF)
PLS Nº 17/2005

Altera o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar o repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do programa Bolsa Família, à divulgação, por esses entes, de informações dos beneficiários na rede mundial de computadores (Internet); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e do de nº 1022/11, apensado (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1022/11, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/03/20, para inclusão de apensados (2)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.022/11

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Nova apensação: 345/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Será de acesso público, inclusive por meios eletrônicos, a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o **caput** do art. 1º .

§ 1º Sem prejuízo da divulgação realizada pela União, o repasse de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, no âmbito do Programa a que se refere o **caput** do art. 1º, é condicionado à divulgação, por esses entes, da relação de beneficiários, valores e respectivos períodos de vigência, nos sítios que mantenham na rede mundial de computadores (internet).

§ 2º No caso dos Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, a exigência do § 1º será substituída por outra que assegure a publicidade dos dados junto à população local, conforme definido em regulamento.

§ 3º Das informações a serem divulgadas deverão constar os dados referentes ao cumprimento das condicionalidades estabelecidas para a percepção dos benefícios de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de outubro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

.....
Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.022, DE 2011

(Do Sr. Rui Palmeira)

Dispõe sobre a transparência nas ações no Programa Bolsa Família.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4101/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios onde residam beneficiários do Programa Bolsa Família farão publicar, semestralmente, listagem contendo nome e CPF de todos os inscritos no programa Bolsa Família residentes em seu território, bem como o período de vigência e o valor.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão constar de edital a ser publicado em local de ampla visibilidade e fácil acesso na sede das prefeituras e câmaras municipais ou publicados por meio eletrônico em sítios virtuais de acesso irrestrito.

§ 2º O gestor público poderá ainda publicar o edital em quaisquer outros locais públicos de ampla visibilidade e grande circulação.

Art. 2º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Poder Público o descumprimento das prescrições estabelecidas por esta Lei, bem como a inclusão irregular de beneficiários no Programa Bolsa Família.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei configura ato de improbidade administrativa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa da bolsa família foi criado em 2004, pela Lei Federal nº 10.836/2004, para atender as famílias em condições de vulnerabilidade social. Como é de conhecimento público, o Programa promove ações de transferência de renda para famílias em condição de miserabilidade, atendidas os requisitos legalmente estabelecidos.

Para lograr tal finalidade, a legislação estabelece diferentes modalidades benefícios, de acordo com a faixa de renda e condição social das famílias beneficiada. O benefício básico, por exemplo, consiste de prestação mensal no valor de R\$ 58,00 e destina-se a “unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza”, assim definidas pela lei as “famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00”.

A importância do o referido programa social é de conhecimento público. No entanto, também tem chegado ao conhecimento popular notícias publicadas em jornais de ampla circulação que dão conta de fraudes e irregularidades praticadas no âmbito dos municípios, envolvendo o cadastro e a percepção do benefício do Programa Bolsa Família por não atenderem aos requisitos legais.

É este o caso das denúncias publicadas em reportagem do jornal “Estadão”, abaixo transcrita:

TCU aponta indícios de fraudes no Bolsa Família

Mortos, políticos eleitos e muitos donos de automóveis foram identificados como beneficiários do programa

07 de maio de 2009 | 9h 41

Mortos, políticos eleitos e muitos donos de automóveis foram identificados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) como beneficiários do Bolsa Família, programa destinado a grupos de baixa renda. Auditoria aprovada ontem constatou indícios de fraude no pagamento de cerca de 106 mil benefícios. Os beneficiários do programa só podem ter renda até R\$ 137 mensais por pessoa da família. O combate às supostas fraudes, segundo os auditores, poderia fazer o governo economizar o equivalente a 3,4% da folha mensal de pagamentos, ou R\$ 318 milhões por ano.

Segundo o TCU, o Cadastro Único dos Programas Sociais do governo federal possui inconsistências em informações relacionadas a renda e patrimônio, na identificação do responsável legal pela família e no cálculo do valor do benefício. O sistema é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS) e utilizado pela Caixa Econômica Federal na concessão de benefícios sociais, segundo os critérios dos programas. As informações são incluídas e atualizadas pelas prefeituras, e o Bolsa Família é o principal programa que utiliza a base de dados do cadastro.

O relatório do TCU identificou 576 famílias com integrantes eleitos e quase 19 mil proprietários de motos, carros, caminhões e até tratores recebendo o Bolsa-Família. O tribunal determinou que o Ministério do Desenvolvimento Social verifique se os indícios de pagamentos irregulares permanecem e faça as correções necessárias. Em nota, o ministério afirmou que, desde 2005, vem implantando ações para aprimorar o Cadastro Único. De acordo com a nota, a maior parte das constatações da auditoria já foi identificada pelo MDS e é objeto de correção.

Sabendo que o Cadastro Único é sigiloso, mas pode ser utilizado para formulação e gestão de políticas pública, que este projeto de lei através da divulgação do nome e CPF dos bolsistas, por parte dos municípios, para que a população seja agente fiscalizadora do Programa Bolsa Família, como já foi sugerido inclusive pelo MPF, segundo reportagem do Alagoas 24 horas.

Bolsa Família: MPF recomenda divulgação de listas dos beneficiários

17h21, 15 de Março de 2011

O Ministério Público Federal em Alagoas (MPF/AL) expediu nesta terça-feira (15) recomendação dirigida aos municípios alagoanos abrangidos pela Subseção Judiciária de Maceió para que seja afixada a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família, nas sedes das Prefeituras Municipais, Câmara de Vereadores, em templos religiosos e outros locais de grande circulação e concentração dos munícipes.

Subscrita pela procuradora Niedja Kaspary, a recomendação é resultado de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícias de irregularidades no programa em municípios alagoanos. De acordo com a procuradora da República, há nos autos do inquérito informações de cadastramento indevido de pessoas que não se enquadram no perfil do Bolsa Família, em detrimento de famílias de baixa renda, destinatárias do referido programa.

“O nosso objetivo é garantir a transparência e o controle social por parte da sociedade, conforme estabelece a Constituição Federal e da Lei nº 10.836/2004, que instituiu o programa em questão”, justificou a Niedja Kaspary.

A recomendação é dirigida aos municípios de Maceió, Anadia, Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Boca da Mata, Branquinha, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Capela, Chã Preta, Colônia Leopodina, Coqueiro Seco, Coruripe, Feliz Deserto, Flexeiras, Ibateguara, Igreja Nova, Jacuípe, Japaratinga, Jequiá da Praia, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Maceió, Mar Vermelho, Maragogi, Marechal Deodoro, Marimondo, Matriz de Camaragibe, Messias, Murici, Novo Lino, Paripueira, Passo de Camaragibe, Paulo Jacinto, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, Quebrangulo, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, Santana do Mundaú, São José da Laje, São Luiz do Quitunde, São Miguel dos Campos, São Miguel dos Milagres, Satuba, Teotônio Vilela, União dos Palmares e Viçosa.

Além de afixar a lista de beneficiados, os gestores municipais também devem informar à população, por meio da mídia local, onde a relação pode ser conferida; um número de telefone da Prefeitura para denúncias e os contatos para comunicação de irregularidades ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (a exemplo da Central de Atendimento Fome Zero 0800–707–2003).

Prazo - O prazo estipulado pelo MPF/AL para manifestação com relação ao cumprimento da recomendação é de dez dias, contados a partir do recebimento da mesma. Caso a recomendação não seja cumprida, a instituição e/ou o gestor

responsável poderão ser responsabilizados na esfera cível, administrativa e até penal.

Os fatos narrados dão conta de situação grave e de relevante interesse público nacional, tendo em vista a preservação da ordem jurídica e a origem pública dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do programa social.

É fundamental zelar pela a transparência das ações do programa social, bem como assegurar que os benefícios sejam percebidos por aqueles que dele mais precisam: as famílias de baixa renda, conforme definidas pela Lei Federal nº 10.836/2004.

No sistema atual, os valores relativos ao pagamento dos benefícios são repassados pelo Governo Federal por meio da Caixa Econômica Federal e entregues aos beneficiários de acordo com cadastramento prévio a cargo dos municípios. Entretanto, as notícias publicadas e inúmeras denúncias revelam falhas no sistema de fiscalização e déficit de transparência.

Sendo assim, este projeto se propõe a assegurar transparência ao Programa Bolsa Família, por meio do instrumento do controle social, garantindo à população a possibilidade de sanar os desvios gerados pelo sigilo e assegurando que os recursos do Programa Bolsa Família cheguem a quem mais precisa.

Para que a transparência seja respeitada, apresento este projeto de lei, para apreciação por meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 13 de abril de 2011.

**Deputado Rui Palmeira
PSDB-AL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de

elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

III - contas contábeis; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.101, de 2008, do Senado Federal, pretende instituir a obrigatoriedade dos Estados, Distrito Federal e Municípios divulgarem os repasses de recursos no âmbito do Programa Bolsa Família na rede mundial de computadores ou, no caso de Município com menos de 100 mil habitantes, em outro meio de publicidade a ser definido em regulamento.

O nobre Senador Geraldo Mesquita Júnior, autor da proposição, fundamenta a medida na necessidade de se “aperfeiçoar os mecanismos destinados a dar o máximo de transparência aos programas sociais” e evitar os frequentes casos de desvio de recursos em programas de transferência de renda. Argumenta, ainda, que em face da dimensão continental do país é recomendável que a fiscalização do programa social seja descentralizada, assim como ocorre com a execução do próprio programa.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.022, de 2011, de autoria do nobre Deputado Sr. Rui Palmeira, que dispõe sobre a transparência nas ações do Programa Bolsa Família, e propõe que os Municípios sejam obrigados a divulgar semestralmente listagem dos beneficiários do programa e valores recebidos

em local de ampla visibilidade ou publicados na Internet, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa. O autor da matéria justifica a medida para evitar fraudes e irregularidades praticadas no âmbito dos municípios.

As proposições tramitam em regime de prioridade, em face da proposição principal ser originária do Senado Federal, e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvável a intenção da proposição em exame, qual seja, a de promover maior transparência para os recursos transferidos à população por meio do Programa Bolsa Família, acreditamos que a proposição não deve prosperar, pois a legislação atual já assegura a transparência necessária, ao exigir, no art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, que a relação dos beneficiários seja divulgada em meio eletrônico.

Considerando que o programa em questão foi criado em âmbito Federal e é financiado com receitas da União, a tarefa de divulgação da relação de beneficiários a que se refere a norma citada tem sido realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, órgão responsável pela gestão do programa, por meio do site da Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício.

De fato, conforme esclarece o próprio autor da proposição, a execução do Programa é realizada de forma descentralizada, em face da dimensão continental de nosso país. A execução descentralizada aos Estados, Distrito Federal e Municípios contempla o cadastro de beneficiários, a conferência do cumprimento de condicionalidades, entre outras tarefas, que, pela proximidade com os beneficiários, é executada de forma mais ágil por esses entes federados. Não obstante o responsável por efetuar o cadastro seja os Estados e Municípios, todas essas informações são centralizadas pela União, responsável pelo pagamento do benefício por meio da Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, entendemos que não se justifica a proposta de exigir que a divulgação da relação de beneficiários seja feita por Estados e Municípios. Parece mais razoável que, como o pagamento dos benefícios é realizado de forma centralizada, essa divulgação seja mantida sob a responsabilidade da União, que já vem cumprindo com essa tarefa nos termos da lei. A inovação pretendida implica em uma tarefa adicional a Estados e Municípios, sem nenhum ganho adicional em termos de transparência.

Ademais, não seria justo prejudicar os beneficiários do Programa Bolsa Família, com o corte de benefícios, em eventual falta dos gestores locais do programa na divulgação das informações exigidas pela proposição em tela, já que se pretende condicionar o repasse dos recursos a essa divulgação. Seriam prejudicadas indevidamente as famílias que dependem da transferência financeira para sobreviver. Devem ser adotadas medidas contra o gestor que não promover a transparência devida, mas não contra as famílias.

A penalização com o corte de recursos em decorrência de falhas de gestão não deve ser adotada sem uma alternativa para garantir que os beneficiários não sejam prejudicados, a exemplo do art. 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar. De acordo com esse dispositivo, no caso de suspensão do repasse da merenda à Prefeitura que não efetuar a devida prestação de contas do recurso recebido no ano anterior, a transferência dos recursos poderá ser efetuada diretamente às unidades executoras, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar. Depreende-se, portanto, a preocupação do legislador em não prejudicar os alunos, cuidado esse que devemos manter também em relação aos beneficiários do Programa Bolsa Família que dependem dessa renda para suprir as necessidades básicas de sua família com alimentação, vestuário e saúde.

Por sua vez, registramos que parece inadequada a exigência de que para Municípios com menos de 100 mil habitantes seja usada outra forma de publicidade para os dados, a ser definida em regulamento, uma vez que, conforme dados do Censo de 2010, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apenas 283 municípios têm mais de 100 mil habitantes, de um total de 5.565 municípios em todo o Brasil. Ou seja, a divulgação diferenciada abrangeria 95% dos municípios brasileiros, que seriam obrigados a efetuar a divulgação da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família por algum meio que não a Internet. Entendemos, no entanto, que a Internet, certamente, é a melhor forma de divulgação dos dados, sendo mais eficiente que o Diário Oficial, jornais ou mural na prefeitura e, portanto, deve ser o meio utilizado pela maioria dos entes federados ao invés de ser a exceção.

Por fim, no que se refere à divulgação de dados referentes ao cumprimento de condicionalidades, embora seja uma informação relevante e atualmente não divulgada pela União, ressaltamos que não há condições operacionais para tanto, dado que a apuração do cumprimento de condicionalidades, realizada pelo Ministério da Educação no que tange à frequência escolar e pelo Ministério da Saúde quanto à vacinação obrigatória e acompanhamento pré-natal, contém uma defasagem temporal e não alcança o total de beneficiários.

Ademais, a publicação do cumprimento de condicionalidades representa uma exposição excessiva das famílias. A penalidade a ser aplicada a essas famílias deve ser a suspensão do benefício que já está prevista em lei e não a publicação do comportamento de seus membros pela Internet.

Em relação ao acompanhamento do cumprimento de condicionalidades, julgamos que uma forma mais apropriada de fortalecer a

transparência e o controle social são as Instâncias de Controle Social – ICS, que devem ser instituídas para o acompanhamento local da gestão do Programa Bolsa Família, e sua criação é uma das condições para a adesão do ente federado ao programa, conforme dispõe a Portaria MDS nº 246/2005.

A proposição apensada, Projeto de Lei nº 1.022, de 2011, pretende estabelecer normas de divulgação dos benefícios do Programa Bolsa Família. Primeiramente, registre-se que a proposição não faz menção às normas já existentes constante do art. 13 da Lei nº 10.836, de 2004, que trata do Programa Bolsa Família. As regras são criadas em uma legislação autônoma, quando pela boa técnica legislativa deveriam constar na própria legislação que cria o programa, preferencialmente, no dispositivo que já trata da transparência das informações. Quanto ao mérito, acreditamos que não há inovação legislativa, pois a relação de beneficiários exigida dos Municípios pela proposição já é divulgada pela União.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.101, de 2008 e Projeto de Lei nº 1.022, de 2011, em apenso.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.101/2008, e o PL 1022/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Amauri Teixeira, Henrique Afonso, Jefferson Campos, Pastor Eurico e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe estabelece normas de publicidade para o Programa Bolsa Família.

De acordo com a proposta, o repasse aos entes federados para pagamento dos benefícios do Programa fica condicionado à publicação da relação de beneficiários e dos respectivos benefícios na *internet*. A obrigação é imposta a Municípios com mais de cem mil habitantes. No caso dos Municípios com menos de cem mil habitantes, a proposta determina que a divulgação na *internet* seja substituída pela divulgação por meio de outro veículo, mas não especifica qual.

O Projeto apensado, por sua vez, obriga os Municípios a publicar, semestralmente, a listagem contendo o nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos beneficiários do Programa Bolsa Família residentes em seu território e a divulgá-la em local de ampla visibilidade e fácil acesso. O não atendimento da obrigação, nos termos do Projeto, configura ato de improbidade administrativa.

Finalmente, o apensado deixa expresso que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Poder Público o descumprimento da obrigação ou qualquer outra irregularidade em relação ao Programa Bolsa Família.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) manifestou-se pela rejeição do Projeto principal e do apensado.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

No âmbito restrito da competência dessa Comissão para analisar o conteúdo da proposta, não vemos óbices para a aprovação da matéria.

De fato, tanto o Projeto principal como o Projeto apensado estabelecem medidas que favorecem a transparência e o controle social da gestão do Programa Bolsa Família por parte da Administração Pública.

Entendemos que as medidas propostas são perfeitamente exequíveis, por parte dos entes beneficiados com o repasse de verbas pela União e não implicam a criação de novas estruturas administrativas e nem o desembolso de recursos expressivos. A maioria dos Municípios conta com páginas na internet e a digitalização de dados para divulgação eletrônica é, hoje, simples e barata.

Por outro lado, pensamos que o Projeto principal falha ao estabelecer que as medidas de transparência que propõe sejam consideradas como condicionante para os repasses de verbas pela União. A obrigação de transparência é da Administração Pública. Em caso de descumprimento e suspensão do repasse, na forma do Projeto principal, quem acaba sendo apenado é o beneficiário final e não o ente faltoso.

Além disso, o texto do Projeto principal deixou um vazio quanto

ao procedimento aplicável aos Municípios com menos de cem mil habitantes.

Por sua vez, o Projeto apensado, peca quanto à técnica legislativa na medida em que opta por regulamentar a publicidade do Programa em uma lei nova, separada da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Bolsa Família.

Embora concordemos com o mérito de ambas as proposições, entendemos que matéria necessita de correções em razão dos equívocos apontados acima. Para promover o aperfeiçoamento que julgamos necessário, entendemos que a melhor forma de fazê-lo é fundir as duas propostas em um único texto.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.101, de 2008 e do Projeto de Lei nº 1.022, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.101, DE 2013,
E Nº 1.022, DE 2011.**

Altera o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores (*internet*) de informações relativas ao repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do programa Bolsa Família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Poder Público o descumprimento das prescrições estabelecidas por esta Lei, bem como a inclusão irregular de beneficiários no Programa Bolsa Família” (NR)

.....
“Art. 13. Será de acesso público, inclusive por meios eletrônicos, a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.

§ 1º Sem prejuízo da divulgação realizada pela União, os entes federativos que receberem repasse de verbas da União, no âmbito do programa de que trata esta Lei, deverão divulgar a relação de beneficiários, valores e respectivos períodos de vigência nas páginas eletrônicas que mantenham na rede mundial de computadores

(internet).

§ 2º Os Municípios com menos de cem mil habitantes, poderão, alternativamente, cumprir a exigência de publicidade prevista no § 1º deste artigo, por meio da publicação, no mínimo semestral, da relação de beneficiários e de sua divulgação em local de ampla visibilidade, fácil acesso e grande circulação de pessoas.

§ 3º O não atendimento ao disposto nesse artigo configura ato de improbidade administrativa”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 29 de agosto de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 4.101/08 e 1.022/11, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4101/08 E 1.022/11.

Altera o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores (internet) de informações relativas ao repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do programa Bolsa Família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar ao Poder Público o descumprimento das prescrições estabelecidas por esta Lei, bem como a inclusão irregular de beneficiários no Programa Bolsa Família” (NR)

.....
“Art. 13. Será de acesso público, inclusive por meios eletrônicos, a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 1º.

§ 1º Sem prejuízo da divulgação realizada pela União, os entes federativos que receberem repasse de verbas da União, no âmbito do programa de que trata esta Lei, deverão divulgar a relação de beneficiários, valores e respectivos períodos de vigência nas páginas eletrônicas que mantenham na rede mundial de computadores (*internet*).

§ 2º Os Municípios com menos de cem mil habitantes, poderão, alternativamente, cumprir a exigência de publicidade prevista no § 1º deste artigo, por meio da publicação, no mínimo semestral, da relação de beneficiários e de sua divulgação em local de ampla visibilidade, fácil acesso e grande circulação de pessoas.

§ 3º O não atendimento ao disposto nesse artigo configura ato de improbidade administrativa”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 345, DE 2020

(Do Sr. Idilvan Alencar)

Obriga o Poder Executivo a divulgar dados mensais sobre concessões, famílias habilitadas e cancelamentos do Programa Bolsa Família.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4101/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do Art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º

.....

IV - família habilitada, família que atende as regras de concessão vigentes do Programa Bolsa Família e não recebe o benefício”.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido de:

“Art. 8º-A O Poder Executivo deverá disponibilizar, mensalmente em um dia de referência, mantendo o histórico, dados agregados por município, estado e Brasil sobre:

I - número de concessões de benefícios do Programa Bolsa Família e tempo médio entre a data de inclusão ou da última atualização do Cadastro Único e a data da concessão do benefício;

II - Número de famílias habilitadas e o tempo médio entre a data de inclusão ou da última atualização do Cadastro Único e a data de referência da divulgação das informações a que se refere este artigo;

III - Número de famílias habilitadas que foram incluídas ou atualizaram o cadastro há menos de 30 dias, entre 30 dias e 60 dias, entre 60 dias e 90 dias, entre 90 dias e 120 dias e há mais de 120 dias;

IV - Número de famílias desligadas do programa;

V - Cobertura do Programa Bolsa Família, calculado pelo número de famílias beneficiárias dividido pela estimativa do número de famílias que atendem as regras de concessão vigentes do Programa Bolsa Família. ”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família foi criado no ano de 2004 a partir da unificação de diversos programas de transferência de renda anteriores. A partir de sua criação, o programa teve sua cobertura ampliada, chegando a atender mais de 14 milhões de famílias. É um programa reconhecido internacionalmente pelos seus efeitos na redução da pobreza, da evasão escolar, melhoria nutricional, redução da mortalidade infantil e pelo seu relativo baixo custo, principalmente pelos resultados obtidos.

As fortes evidências em relação aos seus resultados e o fato de ser um programa direcionado às famílias mais vulneráveis torna urgente reforçar sua institucionalização. Trata-se de uma política de estado, não de governo. Os governos que se sucedem devem buscar aprimorar o programa, mas garantindo que ele chegue às famílias que precisam do programa.

Um aprimoramento importante, que ficou mais evidente pelo que aconteceu no ano de 2019, quando o governo seguiu ao máximo as informações sobre filas no programa e número de concessões, que a transparência é fundamental para permitir o acompanhamento da sociedade do que acontece no Programa Bolsa Família. O PBF praticamente não teve novas concessões no segundo semestre de 2019

e essa informação somente veio a público devido a um pedido da imprensa por meio da Lei de Acesso à Informação.

Este Projeto de Lei tem como objetivo obrigar os governos serem transparentes em relação ao Programa e divulgar mensalmente dados sobre fila de espera, o número de novas concessões e o tempo médio de concessão. Com estes dados, será possível monitorar o andamento do programa e avaliar se está chegando em quem mais precisa.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputado IDILVAN ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que,

cumulativamente: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 898, de 15/10/2019\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de

contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 462, de 14/5/2009, convertida na Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o *caput* é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
